



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

Santo André, 21 de outubro de 2019.

DE: Assistente Jurídico Legislativo - 04
PARA: Diretoria de Apoio Legislativo

Referência:

Processo nº 5346/2019

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 132/2019

Autoria:

VER. RODOLFO DONETTI

Ementa: PROJETO DE LEI CM Nº 132/2019 QUE AUTORIZA INSTITUIR NO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ A CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DO AUTISTA (CIA).

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Emissão de Parecer Prévio

Ação realizada: Emitido Parecer Prévio

Descrição:

PROCESSO 5346/2019

PROJETO DE LEI CM Nº 132/2019

Ao Sr. Presidente da Comissão de Justiça e Redação

Do Projeto de Lei

1. Trata-se de Projeto de Lei que visa **“INSTITUIR NO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ A CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DO AUTISTA”**.

2. Em nosso singelo entendimento, a proposta, em seu artigo 2º, invade a esfera de atuação legislativa da União[1], posto que o tema já foi tratado nas **Leis Federais n.º 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e n.º 12.764/2012 (Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista)**. Estas normas trazem as regras gerais de proteção e inclusão das pessoas com deficiência, **de acordo com os tratados assinados pelo governo federal**, definindo quem são os portadores de

Identificador: 320037003600300034003A005400 Conferência em <http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade>.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

deficiência[2], o que repele, de forma peremptória, a estreita competência legislativa suplementar municipal prevista no artigo 30, II, da CF, cuja aplicação foi tentada neste caso.

3. Se isto não bastasse, a propositura apresenta óbices constitucionais (violação aos artigos 2º, 61, § 1º, II, "b", 84, II, III e VI, "a") e legais (art. 42, IV e VI, 51 e 58, II da LOM/SA) em seus artigos 1º, 3º, 5º e 6º , na medida em que o Legislativo imiscui-se nas funções típicas do Executivo, **INSTITUINDO OBRIGAÇÕES AO EXECUTIVO, COM A IMPOSIÇÃO DE CERTAS ATRIBUIÇÕES AOS ORGÃOS ASSISTENCIAIS DA MUNICIPALIDADE** [3].

Conclusão

4. Dessa forma, visto que a matéria prevista na presente propositura **é ilegal e inconstitucional**, sugerimos o seu arquivamento, nos termos do disposto no art. 54, § 1º, do **Regimento Interno da Câmara Municipal de Santo André**.

5. No entanto, se não for esse o entendimento da nobre Comissão, aproveitamos para informar que se aplica à matéria o quorum de maioria simples, nos termos do artigo 36, caput, da Lei Orgânica Municipal.

6. Este é o meu posicionamento que submeto à superior apreciação da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Santo André.

Santo André, 21 OUT 2019.

[1] Art. 24. Compete privativamente à União legislar sobre: XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

[2] Lei Federal nº12.764/12: Art. 1º , § 2º - "a pessoa portadora de Transtorno do Espectro Autista (TEA) é legalmente considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos, com direito a assistência social",

[3] **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO** – Ação Direta de Inconstitucionalidade análoga nº 2063458-93.2019.8.26.0000



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

Próxima Fase: Distribuição aos Assistentes Jurídicos

Marcos José Cesare
Assistente Jurídico-Legislativa